



Portal de Legislação do Município de São Pedro do Butiá / RS

LEI MUNICIPAL Nº 918, DE 15/01/2013

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ HENRIQUE HEBERLE, Prefeito Municipal de São Pedro do Butiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Aos Servidores Municipais que, designados pela autoridade competente, se deslocarem eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, nos termos desta Lei.

§ 1º Entende-se como servidores municipais, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo em comissão, incluídos os Secretários Municipais, os celetistas e os contratados temporariamente.

§ 2º Compreendem a locomoção urbana as despesas realizadas com táxi, ônibus, lotação e outros similares.

§ 3º Nos deslocamentos para a Capital do Estado do Rio Grande do Sul, o valor da diária será pago da seguinte forma:

a) O valor de uma diária para o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito será correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de 01 PMS (Piso Municipal de Salário);

b) O valor de uma diária para Secretários Municipais será correspondente a 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) do valor de 01 PMS (Piso Municipal de Salário);

c) O valor de uma diária para demais servidores municipais, bem como os membros de conselhos municipais/delegados oficiais representando o município e soberanas do Município, será correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do valor de 01 PMS (Piso Municipal de Salário);

§ 4º Nos deslocamentos dentro do Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da Capital, bem como das cidades em outros Estados, exceto as capitais dos Estados, o valor da diária será pago da seguinte forma:

a) O valor de uma diária para o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito será correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de 01 PMS (Piso Municipal de Salário);

b) O valor de uma diária para Secretários Municipais será correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor de 01 PMS (Piso Municipal de Salário);

c) O valor de uma diária para demais servidores municipais, bem como os membros de conselhos municipais / delegados oficiais representando o Município e soberanas do Município, será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de 01 PMS (Piso Municipal de Salário).

§ 5º Nos deslocamentos à Capital Federal e às capitais dos outros Estados, exceto o Rio Grande do Sul, o valor das diárias serão pagas com o seu valor multiplicado por dois, tendo como base o parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, a autoridade ou servidor fará jus a 5% (cinco por cento) do valor do PMS (Piso Municipal dos Salários) para cada refeição realizada.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertençam, ou para tratar de assunto específico deste, fazem jus a diária e o transporte, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os munícipes oficialmente escolhidos como delegados às conferências estaduais e/ou nacionais, convocadas pelos governos estadual e federal nas áreas da saúde, assistência social, educação e outras, e assim declarados por Decreto, fazem jus a diária e o transporte, nos termos previstos nesta Lei, desde que autorizadas pelo prefeito municipal.

Art. 5º O servidor que, autorizado pela autoridade competente, se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho das atribuições do seu cargo, terá indenizado o valor do transporte, se não realizado com veículo oficial do Município.

Art. 6º O transporte será providenciado pelo servidor, mediante a aquisição de passagens.

Parágrafo único. No caso do servidor que tenha adquirido a passagem, será ressarcido mediante a apresentação do respectivo comprovante de compra. Também poderá ser feito através da lei de adiantamento.

Art. 7º A critério da administração poderá ser instituída a meia diária, cujos critérios serão regulamentados por decreto.

Art. 8º As diárias e o transporte serão pagos mediante requerimento, protocolado no órgão competente no prazo mínimo de 01 dia antes do afastamento, e despacho autorizativo do Prefeito ou de quem tiver delegação para o ato. O pagamento de despesas com refeição deverá ser previamente justificado e requisitado ao Senhor Prefeito pelo Secretário de Administração.

§ 1º Do requerimento constarão obrigatoriamente, o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento do servidor.

§ 2º Quando o afastamento se prolongar por tempo superior do previsto na requisição, o servidor solicitará a complementação.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Art. 9º O servidor deverá, no prazo de até 07 (sete) dias, contados da data do retorno ao Município, comprovar a sua participação no evento que motivou o pagamento da diária, bem como os gastos com o transporte, se for o caso.

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei 003/1993](#) e seus decretos regulamentares.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 15 DE JANEIRO DE 2013.

JOSÉ HENRIQUE HEBERLE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clemente Mateus Spohr
Secretário de Administração

